

## MEDIDAS EXCEPCIONAIS CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL OBRIGATÓRIO

Dr.<sup>a</sup> Geovana Mendes Baía Moisés\*  
Débora Rodrigues de O. Do Carmo\*\*  
Ester Georgiana Torres de Lima\*\*\*

**RESUMO:** O presente trabalho tem como propósito ponderar sobre medidas excepcionais contra a violência doméstica em tempos de isolamento social obrigatório, medida necessária a contenção do Coronavírus. Inicialmente, partiu-se da análise da própria contextualização da violência doméstica considerando conceitos e tipos; posteriormente, avançou-se na demonstração, a partir da própria legislação brasileira que disciplina os casos de violência doméstica – Lei 13.340/06 – das medidas protetivas convencionais que são praticadas no Brasil; por fim, salientou-se como a violência doméstica aumentou durante o período de pandemia e a necessidade de se repensar o modelo tradicional de aplicação das medidas protetivas contra abusadores e agressores.

**Palavras-chave:** Violência. Doméstica. Isolamento social. Medidas Protetivas.

### 1 INTRODUÇÃO

O quadro da violência de gênero no Brasil ainda é uma realidade que precisa de enfrentamento. As mulheres são alvo permanente de todas as formas de violência, tanto no espaço público quanto no privado. Esse problema já é uma preocupação em tempos de normalidade, tanto mais o é em tempos de isolamento social obrigatório, medida necessária a contenção da pandemia. No Brasil, verificou-se as primeiras manifestações no início de 2020 e perdura até os dias de hoje.

Considerando este alarmante cenário, o presente trabalho tem como propósito responder ao seguinte questionamento: diante da excepcionalidade do isolamento social obrigatório e o aumento dos casos de violência doméstica e familiar, faz-se necessário repensar as medidas protetivas de urgência?

Quanto à relevância, o presente artigo apresenta-se de encontro a ótica social considerando que, quando abordado um problema de profundas raízes no seio social bem como algo ainda não superado totalmente, o exposto trabalho vem como um instrumento de esclarecimento e melhor compreensão do fenômeno em estudo e com isso, talvez, proporcionar mudanças que possam refletir na melhoria dos mecanismos

---

\* Doutora em Direito (Universidade de Lisboa); Mestra em Direito Ciências Penais; Especializa em Direito Constitucional, Administração em Poder Judiciário e Direito Civil e Processual Civil; Graduada em Direito; Juíza de Direito (TJGO); Docente e Membro do NDE do curso de Direito da Faculdade Serra da Mesa (FaSeM). geovanabaia@hotmail.com;

\*\* Bacharelada em Direito pela Faculdade Serra da Mesa (FaSeM); debora35213@gmail.com.

\*\*\* Bacharelada em Direito pela Faculdade Serra da Mesa (FaSeM); esterg.torreslima@gmail.com.

de segurança ofertados atualmente a mulher brasileira.

O presente trabalho tem como objetivo abordar as medidas excepcionais contra a violência doméstica em tempos de confinamento obrigatório; como objetivos específicos busca-se: a) fazer uma contextualização histórico-social da violência de gênero no Brasil; b) expor as medidas protetivas da Lei Maria da Penha; c) considerar sobre a violência doméstica durante a pandemia e salientar sobre a necessidade de se adotar medidas protetivas excepcionais.

A abordagem do trabalho é qualitativa, com supedâneo no tipo de pesquisa bibliográfica, em que se fizeram importantes os conhecimentos trazidos por autoras como Beauvoir (1970), Del Priory (2020) e Cavalcante (2020). Também se valeu do tipo de pesquisa documental, com busca em dados estatísticos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do IPEA.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**

### **2.1 ABORDAGEM CONCEITUAL: VIOLÊNCIA, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

#### **2.1.1 Violência**

A violência confunde-se com a história da humanidade, não se conhece nenhuma sociedade onde a violência não tenha estado presente. Neste sentido Engels (1981, p. 187, *apud* MINAYO, 1994), afirma que "a história é, talvez, a mais cruel das deusas que arrasta sua carruagem triunfal sobre montões de cadáveres, tanto durante as guerras como em período de desenvolvimento pacífico".

A violência carrega um conceito complexo, não sendo possível defini-la apenas como uso da força ou meio de impor a vontade do agressor. De acordo com Cavalcanti 2020, p. 28:

Do ponto de vista pragmático podemos afirmar que a violência consiste em ações de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade física, moral, mental ou espiritual. Na verdade, é mais conveniente falar de violências, pois se trata de uma realidade plural, diferenciada, cujas especificidades necessitam ser conhecidas.

A etimologia da palavra violência vem do latim *violentia* a qualidade de violento

ou bravio, constrangimento físico ou moral, uso da força, coação. É uma forma inadequada de resolver um conflito, representando um abuso de poder. (HOLANDA, 1999, *apud* CAVALCANTE, 2020, p. 32).

A violência é um fenômeno múltiplo, produzido socialmente nas relações humanas e vai além da exposição de vítima e agressor. A Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS, 1993), em seu relatório sobre o tema, avalia que “a violência, pelo número de vítimas e a magnitude de sequelas orgânicas e emocionais que produz, adquiriu um caráter endêmico e se converteu num problema de saúde pública em muitos países”.

Plácido e Silva (2009, p. 498), conceitua violência como “o ato de força, a impetuosidade, a brutalidade, a veemência. Em regra, a violência resulta da ação ou da força irresistível, praticadas na intenção de um objetivo que não se teria sem ela”.

A Organização Mundial da Saúde define a violência como sendo o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação OMS (2002, on-line).

### **2.1.2 Violência de gênero**

A partir da análise dos aspectos culturais formadores da consciência coletiva tem-se que a violência de gênero carrega uma construção histórica complexa e danosa. O conceito de gênero, além de manifestar-se através da desigualdade entre homens e mulheres, é tomado de costumes e crenças transmitidos culturalmente por sociedades patriarcais.

Segundo Joan Scott (1995, p. 86) “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos”. A violência de gênero decorre de noções tradicionais dos papéis característicos dos homens e das mulheres, em que o homem exerce sua força e dominação contra a mulher.

Ademais, o gênero é igualmente utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. O seu uso rejeita explicitamente as explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum para várias formas de subordinação no fato de que as mulheres têm filhos e que os homens têm uma força muscular superior. O gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as “construções sociais”: a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. O gênero é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. Com a proliferação dos estudos do sexo e da

sexualidade, o gênero se tornou uma palavra particularmente útil, porque oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis atribuídos às mulheres e aos homens (SCOTT, 1995, p.75).

Ao longo do tempo, sociedades patriarcais educaram mulheres para a aceitação da submissão masculina. Fruto de hábitos e costumes, a estruturação dos papéis sociais é idealizada a partir da ideia de hierarquização entre gêneros, e a violência como uma forma de manutenção dessa relação de dominação.

Com o advento do patriarcado, o macho reivindica acremente sua posteridade; ainda se é forçado a concordar em atribuir um papel à mulher na procriação, mas admite-se que ela não faz se não carregar e alimentar a semente viva: o pai é o único criador. Aristóteles imagina que o feto é reproduzido pelo encontro do esperma com o mênstruo; nessa simbiose a mulher fornece apenas uma matéria passiva, sendo o princípio masculino, força, atividade, movimento, vida. E essa também a doutrina de Hipócrates que reconhece duas espécies de sêmens: um fraco ou feminino e outro forte, masculino (BEAUVOIR, 1970, p. 29).

A violência decorrente da diversidade e desigualdade de gênero encontra-se inserida em um contexto social desenvolvido através de muitas gerações. Nesse sentido, as mulheres adquiriram características de vulnerabilidade, submissão e sensibilidade, enquanto os homens, legaram como atributos determinantes a virilidade, a racionalidade e força.

Segundo Piovesan (2003, p. 214, *apud* CAVALCANTI, 2020, p. 39):

A violência contra mulher é qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher, e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode ocorrer tanto em espaços públicos como privados.

Expressa no relatório da IV Conferência Mundial da Mulher, realizada pelas Nações Unidas, a ampla definição de violência contra mulher compreende violência física, sexual e psicológica, abrangendo relações íntima, familiar e social.

Qualquer ato de violência apoiado no gênero que produza ou possa produzir danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais na mulher incluindo as ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade tanto na vida pública como na privada ONU (1995, on-line).

A violência contra a mulher pode ocorrer de diferentes formas e condições, e precisa ser encarada como um problema complexo e sério que aflige a humanidade, com graves consequências para a sua saúde física, mental e reprodutiva,

comprometendo seu pleno desenvolvimento (CAVALCANTI, 2020). Cada situação de violência tem uma ação inerente aos contextos específicos e as histórias de vida dos envolvidos.

### **2.1.3 Violência doméstica**

Apresentado alguns conceitos de violência contra a mulher, dentre as mais diversas formas de manifestação existe a violência doméstica, ocorre no âmbito familiar ou doméstico, sendo qualquer conduta realizada por familiares ou pessoas que convivam na mesma casa, que cause danos físico, sexual, emocional ou patrimonial a vítima.

Segundo a especialista Bianchini, 2011, a violência doméstica é um ato da vida particular, decorrendo em ambientes e relações nas quais estão presentes elementos como parentesco ou intimidade, sendo que ela pode ocorrer de diversas formas e métodos.

Apesar de silenciosa uma das formas mais comuns de manifestação da violência é a violência doméstica, não se restringe a classe social, idade, grau de escolaridade ou religião. Ocorre no âmbito da unidade doméstica e familiar, independe de orientação sexual. Pode ser praticada por qualquer pessoa que tenha ou teve relação íntima e de afeto com a vítima, fato esse que dificulta o rompimento do relacionamento por apresentar uma dinâmica complexa de envolvimento afetivo, e a propensão é de que os episódios de agressões se repitam, e cada vez de forma mais grave.

A violência doméstica é o tipo de violência que ocorre entre membros de uma mesma família ou que partilham o mesmo espaço de habitação. Esta circunstância faz com que este seja um problema especialmente complexo, com facetas que entram na intimidade das famílias e das pessoas (agravado por não ter, regra geral, testemunhas e ser exercidas em espaços privados). Esta especificidade da violência doméstica aumenta seu potencial ofensivo (CAVALCANTI, 2020, p. 53).

É na esfera privada, doméstica, que predomina o uso da força (Cavalcanti, 2020). O lar é associado a um local seguro e acolhedor, ainda assim é possível ser dada a característica de privacidade, um ambiente de perigo constante. Uma vez marcado pela violência, o espaço doméstico torna-se uma prisão para vítima, em que as agressões seguem um padrão de abuso contínuo e a violência física é só mais uma forma de manifestação.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, em 2013 o Brasil já ocupava o 5º lugar, num ranking de 83 países onde mais se matam mulheres. São 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, em que quase 30% dos crimes ocorrem nos domicílios. Além disso, uma pesquisa do Data Senado 2013 revelou que 1 em cada 5 brasileiras assumiu que já foi vítima de violência doméstica e familiar provocada por um homem (SUDRÉ; COCOLO, 2017).

Para atender esta demanda, foi criada a lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha, que de maneira geral cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica. A lei tipifica os tipos de violência contra a mulher no seu Art. 7º como:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões; mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O feminicídio, que é a violência contra mulher em sua manifestação mais grave, caracteriza-se como crime de gênero e pode ser precedido das mais variadas formas de violência contra mulher, evidenciando que o crime poderia ser evitado. O Mapa da Violência (2015, on-line), revela que do total de 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex-companheiro. O estudo aponta ainda que a residência da vítima como local do assassinato, aparece em 27,1% dos casos, corroborando com o fato de que a casa é um local de alto risco para a mulheres em situação de violência.

O crime de feminicídio está previsto na Lei nº 13.104/2015 que alterou o art. 121 do Código Penal Decreto-Lei nº 2.848/1940, a nova redação prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, adicionado ao rol dos crimes hediondos da Lei nº 8.072/1990, o crime tem pena prevista para o homicídio qualificado de reclusão de 12 a 30 anos.

#### **2.1.4 Violência de gênero e sua contextualização no Brasil**

A compreensão da violência de gênero passa necessariamente por sua contextualização histórico-social. Sem essa relação não se pode entender as raízes profundas desse comportamento que ainda persiste em sociedade de marcado cunho patriarcal, como a brasileira (DEL PRIORE, 2020).

Esse contexto histórico, no entanto, pode ser vislumbrado sob o viés de várias vertentes, tanto pela ciência da história e seus mais variados ramos, como pela ótica da produção legislativa do passado que, como pano de fundo de seu tempo, dizem muito sobre a maneira com que a mulher era vislumbrada. Contextualizando essa realidade, escreveu Mendes (2020, p. 34):

O poder tem o específico efeito de produzir desigualdades consistentes tanto nas relações de assimetria de poder/dever, quanto no não reconhecimento das identidades. E a igualdade – ou melhor, seria dizer a desigualdade – para as mulheres é uma questão que cruza a história, de um modo bem especial no campo jurídico, no qual o lugar reservado a nós sempre foi preferencialmente o “canto” destinado ao banco das rés.

Partindo, portanto, dessa premissa, a combinação de conhecimentos históricos e da própria legislação que revelam a dimensão da violência de gênero e suas acepções em que mesmo depois de um considerável progresso na história humana a violência ainda persiste. À luz desse entendimento, passa-se a discorrer sobre o histórico da mulher no Brasil considerando a trajetória de elaboração das Constituições pretéritas.

A primeira Constituição brasileira de 1824 abrangia de forma comedida uma perspectiva liberal clássica, composta de liberdades negativas, isto é, relacionava-se mais com a abstenção do Estado na vida particular. O Estado, enquanto legislador, deveria apenas se ater a criar normas que colocassem os homens em igualdade formal (AGRA, 2018).

Nesse sentido a Carta Constitucional em questão procurou de forma reflexa

expor o princípio da igualdade, conforme disposto no inciso XIII do art. 179: “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (BRASIL, 1824). É um princípio de isonomia presente na maioria das constituições de cunho liberal oriunda da que foi promulgada nos Estados Unidos da América. Princípio também celebrado durante a Revolução Francesa em 1789.

Apesar da evolução, só se falava da igualdade formal, não se cogitava igualdade material entre homens e mulheres porque ainda prevalecia uma sociedade extremamente enraizada em costumes medievais, com família patriarcal. (OLIVIERA, 2014).

É corrente a observação segundo a qual, mesmo em pleno século XIX, quando ideias liberais estavam pulsando e sendo positivadas nas Constituições mundo afora, ainda carecia de implementação efetiva de direitos relacionados com a igualdade de fato (MULLER; BESING, 2018).

Dessa forma, a mulher permanecia alienada de direitos inscritos na Constituição de 1824 e a igualdade apenas ressoava como letra morta, uma vez que até mesmo o direito de cidadania naquele contexto era circunscrito a poucas pessoas (DEL PRIORE, 2004).

Na Constituição de 1891 houve a repetição dos mesmos ideais liberais, contudo com algumas molduras que expressavam o repúdio da ordem anterior, dos privilégios de nobres oriundos de um contexto com novos ares políticos. Em seu texto, a referida Constituição elencou o princípio da igualdade no art. 72, caput, consistente no direito de todos usufruírem de liberdade, segurança e propriedade, sendo que literalmente dispôs no § 2º do mesmo dispositivo que “Todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1891).

É possível observar como a Constituição de 1891 preocupava-se mais em defender interesses políticos voltados para determinados classes econômicas e sociais, do que realmente combater qualquer espécie de discriminação social ou de gênero (DEL PRIORE, 2020).

Todavia, foi nesse período que começaram alguns movimentos para garantir a participação da mulher no sufrágio que, embora não tenha constado expressamente na Constituição de 1891, da mesma forma não a excluía, situação que era fruto de grande pressão decorrente de movimentos feministas ainda incipiente no Brasil (OLIVEIRA, 2014).

Apesar de recepcionado com pouca importância, os movimentos em busca de melhores condições sociais e de reconhecimento das mulheres não cessaram, não ficaram silentes quanto à busca. Houve movimentos em prol de direitos e garantias que merecem destaque.

Existiram mulheres pioneiras que não conseguiram o que almejavam exatamente naquele período republicano, plantaram as sementes de dias melhores, não sendo inúteis as suas empreitadas em prol de conquistar seus direitos. Nos idos de 1918 destaca-se a Sra. Berta Lutz, uma grande ativista de luta pelos direitos das mulheres, inclusive com a criação de entidades significativas, que acabou por inseri-las mais próximo de um espaço de fala, junto à classe política (DEL PRIORE, 2004, 2020).

Uma nova conjuntura apareceu na década de 30 do século XX no Brasil, pois havia um movimento revolucionário que acabara de acontecer, a mulher recebeu mais espaço para apresentar suas propostas por ocasião da Assembleia Nacional Constituinte que elaboraria a Constituição de mais curta duração do país, a de 1934 (OLIVEIRA, 2014).

Na Assembleia Nacional Constituinte dessa quadra histórica houve importante participação da Sra. Carlota Pereira cabendo-lhe relatar os dispositivos que iriam a partir dali regulamentar as áreas da Saúde e Educação (DEL PRIORE, 2004).

No entanto, sabe-se que naquele contexto ainda se reservava muita discriminação contra as mulheres, pois, como o próprio texto salienta, elas ainda eram consideradas pela maioria da população como pessoas que deveriam ser cuidadoras de casa, não poderiam ter participações mais ousadas no seio social (MULLER; BESING, 2018).

Apesar disso, com a Constituição de 1934, obteve-se um grande avanço formal, já que foi a primeira das Constituições brasileiras a prever expressamente, em seu Art. 113, § 1º, que todos são iguais perante a lei, vedando-se a distinção em razão de gênero ou por outras razões (BRASIL, 1934). Tal previsão constituiu em um grande avanço formal, pois ficou expressa num texto constitucional a proibição de discriminação por conta de gênero sob suas mais variadas formas, mostrando que o contexto histórico-social estava sendo balanceado em sua estrutura, pois o patriarcado ainda estava em pleno vigor social (DEL PRIORE, 2020).

Ainda é possível dizer que deste expediente veio outra grande conquista, o direito da mulher participar das eleições de forma expressa na legislação, tanto

votando quanto sendo votada, tanto é assim que, foi nesse período de regência da Constituição de 1934 que se elegeu deputada federal a Sra. Bertha Luz, cuja luta foi por redigir um estatuto legal voltado para o direito das mulheres (SOW, 2010).

Reconhecidamente, levando em consideração que o Brasil ainda era essencialmente patriarcal, umas das maiores conquistas que as mulheres já experimentaram no país. Conseqüentemente outras tantas vieram, mas, a levar em consideração o período histórico, estas conquistas chegam a ser heroicas (DEL PRIORE, 2004).

Apesar do florescimento democrático ensaiado em 1934, a Constituição Federal desse período não vingou, sendo superada por outra, outorgada, qual seja a de 1937, que, pelas circunstâncias e pelo seu texto, veio a ser chamada de Polaca, em referência a autoritária Constituição polonesa. O retrocesso ao autoritarismo no cenário político foi evidente, mormente pela previsão constitucional de supressão de direitos políticos em razão da manifestação de pensamento, constituindo-se em clara censura (AGRA, 2018).

O governo autoritário de Getúlio Vargas trouxe muitos lamentos e privações para o povo de seu tempo, especialmente para as mulheres que, embora formalmente tenham conquistas sob este governo, muitos direitos de índole política e trabalhistas, acabaram não gozando deles com a devida liberdade, pois, ainda residia forte tendência de se elencar estes direitos apenas do ponto de vista legal, sem concretização efetiva (OLIVEIRA, 2014).

Nota-se que o ambiente cultural no Brasil não era ainda propício para que as ideias de liberdade e libertação da mulher aflorassem como deveria. Com estas dificuldades ainda não era possível visualizar normas que pudessem emancipar a mulher do ponto de vista material neste período tão conturbado da história brasileira.

Em relação aos direitos das mulheres, nesse período continuava um quadro de descaso e o processo político era marcado por fortes problemas e rupturas institucionais. As descritas conquistas deste período careciam de fato de uma concretização material para toda a população, mas especialmente em relação às mulheres, cuja voz política acabou sendo mitigada (SOW, 2010).

Adiante veio a Constituição de 1946 que, diversamente do que ocorreu no período anterior, disciplinou uma gama considerável de liberdades. No entanto, com dificuldades para a materialização, já que, embora superado o período getulista, a participação da sociedade civil nos rumos da política nacional era bem dificultada

(MULLER; BESING, 2018).

Perante o exposto, o Brasil continuou experimentando enorme dificuldade para se firmar em determinados setores que remetem aos direitos políticos e civis. A mulher, embora lutando há décadas por melhores perspectivas, via-se a cada nova Constituição, até este momento, uma oscilação muito grande em seus direitos.

Mesmo assim, é digno de nota que a Constituição de 1946 trouxe um rol formal de garantias que favoreciam as mulheres, o que, no entanto, não refletiu na legislação infraconstitucional, quando não se conseguia, dado o conservadorismo ainda arraigado na cultura brasileira, fazer avançar as pautas que interessavam à emancipação das mulheres (DEL PRIORE, 2004).

Em seguida veio a Constituição de 1967 com substancial alteração, depois de dois anos, com a denominada Ementa Constitucional nº 1. Apesar do forte autoritarismo levado a efeito pelo comando militar que governava o país, a Constituição de 1967 elencou formalmente a igualdade entre homens e mulheres, conforme o seu art. 150, com texto parecido com o que vigorou nas constituições anteriores (BRASIL, 1967).

Contudo, tal disposição não teve o condão de revogar as disposições que ainda constavam do arcaico Código Civil de 1916, no qual ainda prevalecia dispositivos que previa a direção da família a cônjuge varão, com poderes para fixação do domicílio da família e administrar os bens do casal, logo, estavam ainda presentes a cultura patriarcal oitocentista (DEL PRIORE, 2004; MULLER; BESING, 2018).

Apesar desta realidade, as mulheres, como sempre seguiram e continuaram com seu movimento de organização para pressionar o poder por mudanças em seu favor, sendo que, nas organizadas articulações que promoveram, fizeram a sociedade enxergar que seu descontentamento tinha fundamento e que, a situação não poderia perdurar com níveis tão absurdos de discriminação (OLIVEIRA, 2014).

Os maiores avanços vieram somente com a Constituição de 1988. Nesta, chamada pelos constitucionalistas de cidadã, logrou-se de fato a equiparação definitiva da mulher com o homem em todos os sentidos, apesar de no meio cultural brasileiro ainda remanescer forte discriminação (PRETTO, 2018).

O texto constitucional trouxe previsão expressa, no inciso I do art. 5º de que as obrigações entre homens e mulheres são iguais, ou seja, consagra-se a vedação de discriminação em razão do sexo. Não se podem negar os avanços relacionados com o maior protagonismo dirigido às mulheres sob essa nova ordem jurídica. A Carta

Magna dispôs no art. 226 § 5º “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, revelando que a mulher, assim como o homem, igualmente tem a mesma responsabilidade e importância no lar (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 é um marco fundamental no processo de institucionalização dos direitos das mulheres no Brasil. No entanto, a luta das mulheres passa ainda por fases que merecem destaque, especialmente a mudança cultural relacionada a violência de gênero, uma vez que, por mais abrangente que seja a regência normativa, se ela não vier acompanhada de uma mudança cultural, pouco se altera a realidade.

### **3 MEDIDAS PROTETIVAS CONVENCIONAIS: TIPOS, APLICAÇÃO E EFETIVIDADE**

#### **3.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE CARÁTER URGENTE**

No bojo da Lei Maria da Penha, em seu Título IV, que trata “Dos Procedimentos”, situa-se topograficamente o Capítulo II que dispõe “Das Medidas Protetivas de Urgência”, e dispõe em sua abertura que:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor (BRASIL, 2006)

É patente o desejo do Legislador ordinário de um procedimento célere quando se tratar de medidas protetivas de urgência, uma vez que a própria conjuntura que as ensejam demandam ações enérgicas e prontas para atender ao propósito para qual foram criadas (TIAGO; SILVA, 2017).

Importante salientar que as medidas protetivas de urgência têm natureza cautelar com o propósito de evitar que em uma situação de perigo iminente o agressor possa ser afastado da vítima.

A legislação veio realmente trazer mecanismos que operem de forma eficiente para a proteção da pessoa em situação de violência doméstica, especialmente a mulher, até mesmo porque, um grande desafio nesse cenário é deter o agressor e ao mesmo tempo dar segurança à mulher (LOSURDO; BARBOSA, 2017).

Dada a complexidade do fenômeno, violência doméstica, reclama-se ações rápidas e eficientes, que organizem uma teia de proteção que não negligencie o perigo que circunda a vida da mulher em situação de agressão, deste modo as medidas protetivas de urgência, estão ainda integradas no espírito da Lei 11.340/2006.

No contexto jurisprudencial tem sido recorrente a aplicação das medidas protetivas de maneira eficiente, faltando, talvez, efetivação por parte dos órgãos que devem executar e garantir estas medidas, uma vez que é igualmente notificada a prática de violações por parte dos agressores das medidas implantadas. Julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Ameaça. Medidas protetivas de urgência aplicadas. Alegação de ausência de motivos para a decretação de medidas protetivas de urgência e prejuízo no convívio com a filha (do casal). 1 - As medidas protetivas foram deferidas a fim de preservar a integridade física e psicológica da ex-esposa do paciente, nos termos do art. 22, III, alíneas 'a' e 'b', da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não havendo se falar em constrangimento ilegal sanável pela estreita via do habeas corpus. 2 - Pedido de habeas corpus conhecido e indeferido. Parecer acolhido (TJ-GO - HC: 05690123520208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, Data de Julgamento: 09/12/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 09/12/2020. (TJGO, 2021, on-line).

Vislumbra-se necessário a manutenção das medidas enquanto perdurar o quadro de animosidade que causou a violência, pois a pessoa em situação de violência doméstica, do ponto de vista formal, necessita, não menos que razoável garantia protetiva.

### **3.2 ROL DE MEDIDAS PROTETIVAS**

Conforme apresentado, existe um rol de medidas protetivas descritas no art. 18 da Lei Maria da Penha. O *caput* do art. 18 dispõe que, recebido o expediente, ao juiz caberá decidir em 48 horas sobre o pedido da ofendida, especialmente quanto a quatro itens descritos nos incisos do dispositivo, sendo o primeiro deles, a respeito das medidas protetivas de urgência propriamente ditas (BRASIL, 2006).

Nota-se que as medidas protetivas, embora descritas no *caput* do art. 18, não

necessariamente estarão restritas a eles, haja vista que, conforme o caso concreto, medidas não descritas nos incisos desse dispositivo poderão ser tomadas com o fim de proteger a incolumidade da mulher ou mesmo prevenir a concretização de eventuais ameaças que esteja na iminência de ocorrer (LOSURDO; BARBOSA, 2017).

No ano de 2019, por meio da Lei 13.894, modificou-se a redação o inciso II do art. 18, para acrescentar uma ampliação nas medidas referidas no dispositivo legal. A sua redação dispõe que o juiz deve determinar a remessa da vítima ao órgão judicial competente para apreciar medidas que só podem ser feitas no cível, tais quais separação de corpos e dissolução da união entre a ofendida e o agressor (BRASIL, 2006).

Ressalte-se, a Lei que modificou o inciso em questão nasceu do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2019 e, para estas mudanças o deputado federal que propôs a medida justificou a necessidade mudanças na legislação em questão da seguinte forma:

Nesse sentido, a decretação imediata do divórcio ou do rompimento da união estável nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a pedido da ofendida, é uma medida que pode vir a minimizar os efeitos negativos, e muitas vezes catastrófico, para a ofendida, por conta da convivência durante o andamento do processo de divórcio ou dissolução da união estável (BRASIL, 2019).

Essa medida vai ao encontro da chamada rede de integração de assistência à vítima de violência doméstica, uma vez que se articula nas várias esferas de competência para que as prerrogativas estabelecidas na Lei Maria Penha sejam respeitadas de fato. Conforme escreveram Silva e Ribeiro (2017, p. 210):

A eficácia do sistema de justiça criminal para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser ponto de constante avaliação pelos órgãos correccionais e contemplar, portanto, aspectos não somente jurídico-processuais isoladamente, mas o seu alinhamento às diretrizes teóricas e legais aqui já expostas que ressaltam a necessidade de uma intervenção interdisciplinar e articulação intersetorial.

Por fim, outra medida de urgência de extrema relevância e que foi trazida pela Lei 13.880/19, acrescentou ao art. 18 em estudo o inciso IV, dispõe a respeito da determinação judicial de apreensão de arma de fogo em cuja posse esteja o autor (BRASIL, 2006).

Tal medida, evidentemente, além do caráter preventivo pode também surtir

efeitos dissuasivos e até mesmo repressivo, haja vista a incursão em um aspecto sensivelmente considerável quando se trata de violência doméstica, qual seja, aquelas que são cometidas com o uso de armas de fogo.

### **3.3 MEDIDAS VOLTADAS AO TRATAMENTO DA VÍTIMA PÓS-VIOLÊNCIA**

Quando se discute a efetividade da Lei 11.340/2006, não se pode apartá-la da sua relação constitucional, isto é, a legislação está de acordo com as disposições trazidas pelo § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, que determina: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

A consciência normativa a respeito da mulher em situação de violência veio do próprio Legislador Constituinte Originário, pois, conforme se mostrou em outros momentos, é sabido que todo o contexto de violência é detestável, mas quando se trata da ocorrência no âmbito doméstico, tem-se um perigo maior.

Conforme declinado por especialistas do assunto:

A violência doméstica representa o maior obstáculo ao modelo democrático de família porque concretiza uma situação de inferioridade: a mulher-vítima no âmbito das relações conjugais. Sabe-se que a violência doméstica representa em nosso país um problema de graves proporções, configurando-se como uma questão de saúde pública, já que se apresenta como uma das principais ameaças à saúde das mulheres (MORAES; TEIXEIRA, 2013, p. 459).

A Lei 11.340/2006 apresenta em sua subdivisão interna o Título III cuja a epígrafe leva o seguinte designativo: “Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica”, sendo que neste âmbito a legislação em questão procurou estabelecer mecanismos integrados para que as principais instituições que são afetadas à Segurança Pública e à Justiça, somem esforços simultâneos e sistemáticos para combater e coibir a violência doméstica (BRASIL, 2006).

As medidas integradas de proteção na Lei Maria da Penha apresentam-se na forma de uma política pública de resistência, que visa fazer frente à violência doméstica contra a mulher, e tem como um de seus fundamentos a ação articulada dos vários setores dos órgãos públicos, de todas as esferas da federação bem como da própria sociedade, conforme estabelecido no art. 8º da citada Lei (BRASIL, 2006).

Neste ponto, ao fazer menção a este contexto de integração.

A parceria Estado-sociedade torna-se imprescindível para o sucesso na coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher. Por meio da responsabilidade compartilhada, busca-se criar sinergia, com vistas a dar maior efetividade às políticas implementadas. É importante atribuir e conhecer responsabilidades, bem como limitações e, principalmente, ter-se em conta os aspectos sociais, culturais e históricos que vulneram a mulher e dificultam, quando não obstaculizam, processos de mudança do quadro de violência. (BIANCHINI, 2011, p. 219).

Deste modo, as ações previstas neste ponto da Lei 11.340/2006 só serão eficazes se considerarem o conjunto de ações propostas, não só do aspecto repressivo, mas também do ponto de vista educativo e de assistência às vítimas, integrando os vários órgãos sociais num conjunto que visa fazer a sociedade compreender que a discriminação de gênero, que em regra pesa quase que exclusivamente sobre a mulher, não tem lugar em um Estado democrático e de direito (TIAGO; SILVA, 2017).

Assim é significativo ponderar que o tratamento à vítima nesse contexto de articulação envolve o Judiciário, o Ministério Público e as próprias autoridades policiais, tendo em vista as disposições da própria Lei Maria da Penha.

Nessa direção, acerca do papel que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público, Lima pontificou o seguinte entendimento:

Essa feição constitucional consolidou a vocação tradicional e fundamental do órgão de enfrentar a violência, em qualquer de suas formas, ampliando sua atuação para a defesa geral da sociedade e do interesse público, com atenção especial aos direitos humanos indisponíveis. É inegável a imprescindibilidade do órgão para garantir o acesso à Justiça, aperfeiçoando os ideais democráticos (LIMA, 2011, p. 327).

Também há um relevante papel a ser exercido pela autoridade policial. Desta forma, a Lei 11.340/2006 inseriu o procedimento da autoridade policial nesses casos. Segundo o art. 10 da referida lei, esta deve tomar as providências legais cabíveis de forma tempestiva (BRASIL, 2006).

Acerca das medidas que a autoridade policial deve tomar, não cabe discricionariedade, mas o vincula a agir, e, por isso, cabe registrar que deverá, no que se refere aos procedimentos propriamente ditos, encabeçar medidas que assegurem a efetiva proteção da ofendida, em especial garantir sua segurança, ajuda-la, se necessário, a remover seus pertences do local da agressão, leva-la a um hospital, realizar as diligências probatórias previstas garantindo efetivamente os direitos da

pessoa vítima de agressão doméstica (BRASIL, 2006).

O art. 10-A da Lei Maria da Penha, que foi acrescentado pela Lei 13.505/17, traz algumas medidas referente a procedimentos ligados a autoridade policial, que tem por fim humanizar esse atendimento. No *caput* deste dispositivo determina-se que “É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados” (BRASIL, 2006).

Tudo isso está envolto em uma séria de diretrizes que foram discriminadas no § 1º do art. 10-A, sendo o primeiro deles a garantia de uma inquirição que leve em conta seu estado emocional e condição peculiar (BRASIL, 2006).

Em seguida, alude-se à diretriz segundo a qual a mulher em situação de violência doméstica não será obrigada a ter contato com as pessoas que estão sendo acusadas de terem praticado a violência, bem como veda-se o que a lei chama de revitimização, quando se determina que a autoridade policial deve evitar reperguntas desnecessárias ou detalhes da vida privada que não tenham a estrita pertinência com o caso (BRASIL, 2006).

A despeito da dignidade da mulher, complementa o inciso I do § 2º do Art. 10-A que a inquirição seja feita em ambiente adequado para esse propósito, considerando as condições pessoais, físicas e psíquicas da inquirida. O aludido artigo corrobora ao melhor interesse das vítimas, sendo um direito da mulher em situação de violência que receba um atendimento humanizado, e que sua atual condição fragilizada pela violência seja considerada (BRASIL, 2006).

#### **4 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO DURANTE O ISOLAMENTO DECORRENTE DA COVID-19: ANÁLISE DE SEU CONTEXTO E NECESSIDADE DE MEDIDAS PROTETIVAS EXCEPCIONAIS**

##### **4.1 PERSPECTIVA GERAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA**

Antes de apresentar as questões atinentes à necessidade de se considerar a aplicação de medidas protetivas diversificadas em decorrência do isolamento social obrigatório; medidas sanitárias de enfrentamento ao Coronavírus, torna-se necessária a exposição de alguns fatores que demandam reflexão.

Em 11 de março de 2020 em decorrência do aumento de casos de pessoas infectadas com o coronavírus – COVID-19, a Organização Mundial da saúde - OMS

(on-line) decretou estado de pandemia, que exigiu não apenas medidas sanitárias para contenção e prevenção, mas, fez do isolamento social a forma mais eficaz de evitar a propagação da doença, o que resultou em um assustador aumento de números de casos de violência doméstica. O espaço doméstico que já era propício a violência tornou-se ainda mais perigoso para mulheres no mundo todo.

Dessa forma, muitas famílias que passavam o dia todo no trabalho e se encontravam somente à noite e passam os momentos de lazer aos finais de semana, passaram a conviver no espaço da casa por muitos dias, já que em boa parte do país as medidas sanitárias perduraram por meses, sem que se pudesse voltar à rotina normal de trabalho (VELOSO; MAGALHÃES, 2020).

Essa modificação da rotina desafiou as famílias a se reorganizarem, uma vez que, além da paralização de atividades consideradas não essenciais, as escolas também foram fechadas, dentre outras atividades que fizeram os membros da família se agregarem juntos em casa durante as restrições, tendo que conviver por mais tempo juntos.

O espaço doméstico como local de distanciamento social para o enfrentamento da transmissão de Covid-19 tornou-se ambiente propulsor da violência doméstica, pois a restrição ao domicílio submeteu as vítimas ao constante contato com o agressor e limitou a busca por ajuda. A fragilidade de acesso à rede de proteção e suporte social intensifica a exposição das vítimas e minorias às situações de violência, e é neste contexto que o apoio social deve exercer papel ativo e mediador de quebra do ciclo violento com identificação e denúncias (MARCOLINO *et al.*, 2020, p. 14).

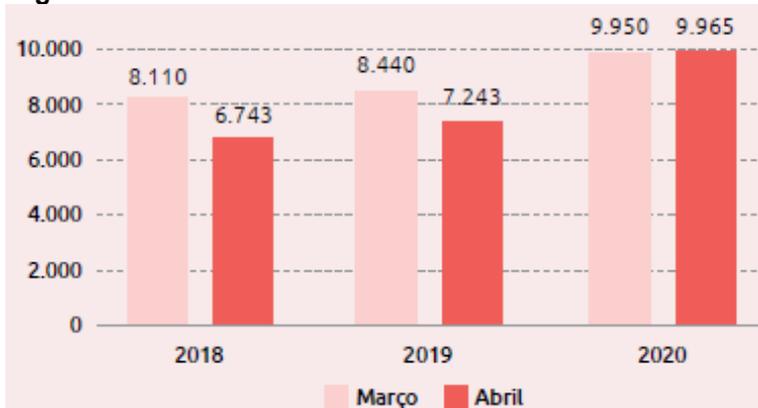
Esse cenário trouxe como agravante não só o aumento da violência doméstica, mas também a subnotificação dos casos. Constatou-se que entre os meses iniciais das medidas de isolamento social, houve um decréscimo considerável de registros de boletins de ocorrência nas delegacias especializadas, mas, em contrapartida, houve um exponencial aumento de ligações pelo 190 cujos pedidos eram para a intervenção da polícia militar em brigas nos ambientes domésticos (VELOSO; MAGALHÃES, 2020).

O fato de se ter observado uma diminuição no número de registros de boletins de ocorrência perante a autoridade policial, pode trazer a falsa sensação de diminuída a violência, todavia, o que ocorreu durante o isolamento social ocasionado pela pandemia foi o aumento da violência em suas mais diversas formas, somada pela situação de mulheres vítimas, silenciadas.

Abaixo, segue figura que expõe de forma breve o aumento da violência

doméstica no Brasil nos meses de março e abril de 2020 comparados com os mesmos meses do ano anterior:

**Figura 1.** Aumento da violência doméstica mar./abr. 2019/2020



Fonte: (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 2)

O contexto observado traz-nos a seguinte constatação:

Uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 3).

Cabe destacar que os números de casos de violência de gênero apresentavam um decréscimo em relação aos anos anteriores, porém com a pandemia houve o agravamento em alguns estados, e mais de 100% quando se trata de homicídios de mulheres. A figura abaixo permite dimensionar parte do problema em quantitativo:

**Figura 1.** Homicídios de vítimas do sexo feminino: estados selecionados, março/abril de 2019 – março/abril de 2020.

Unidade da Federação	Homicídios de mulheres									% de casos classificados como feminicídio	
	mar/19	mar/20	Var (%)	abr/19	abr/20	Var (%)	Acumulado (março e abril)			2019	2020
							2019	2020	Var (%)		
Acre	3	2	-33,3	1	5	400,0	4	7	75,0	25,0	57,1
Amapá	...	...	...	0	2	...	0	2	100,0	-	0,0
Ceará	13	30	130,8	24	31	29,2	37	61	64,9	8,1	6,6
Espírito Santo	6	11	83,3	9	3	-66,7	15	14	-6,7	40,0	21,4
Maranhão	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Mato Grosso <sup>(1)</sup>	...	...	...	7	6	-14,3	7	6	-14,3	57,1	83,3
Minas Gerais	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Pará	22	21	-4,5	17	15	-11,8	39	36	-7,7	12,8	27,8
Rio de Janeiro	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Rio Grande do Norte	7	7	0,0	5	6	20,0	12	13	8,3	33,3	30,8
Rio Grande do Sul	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
São Paulo	38	36	-5,3	42	36	-14,3	80	72	-10,0	36,3	56,9
<b>Total</b>	<b>89</b>	<b>107</b>	<b>20,2</b>	<b>105</b>	<b>104</b>	<b>-1,0</b>	<b>194</b>	<b>211</b>	<b>8,8</b>	<b>58,5</b>	<b>63,3</b>

Fonte: (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 7)

Nota-se que, por exemplo, quanto ao Estado do Ceará, comparado com o mesmo período, houve o salto acumulado do ano de 2019 para o 2020 de 37 para 61 homicídios respectivamente. Contudo, preocupante é o fato de que não são todos os Estados que alimentam as estatísticas para que órgãos e institutos interessados no assunto possam fazer um levantamento mais próximo da verdadeira realidade de violência que fora vivenciada pelas mulheres durante a pandemia que, por sinal, estima-se ter sido bem pior que os números outrora apresentados (CERQUEIRA *et al.*, 2021).

#### 4.2 PERSPECTIVAS E MEDIDAS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE EXCEPCIONALIDADE

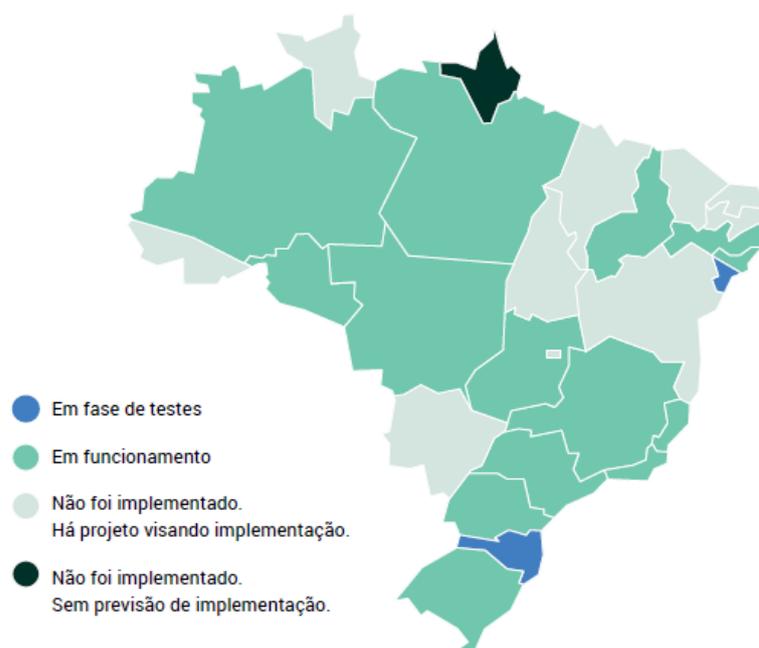
Com a finalidade de conter o aumento da violência doméstica foi publicada a Lei 14.022/2020. O dispositivo determina que os órgãos de atendimento às vítimas de violência doméstica deverão funcionar ininterruptamente em todo o país. O texto define como natureza urgente todos os processos tratando de violência doméstica durante a pandemia. A lei prevê que o registro de ocorrência poderá ser feito por meio eletrônico ou por telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública (BRASIL, 2020).

As autoridades poderão adotar medidas protetivas de urgência de forma *on-line* nos casos em que o agressor tenha que ser afastado imediatamente do lar ou do local de convivência da vítima. O atendimento e denúncias recebidas nesse período

pela Central de Atendimento a Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) ou pelo serviço de proteção de criança e adolescente com foco em violência sexual (Disque 100) deverão ser encaminhados às autoridades em até 48 horas (BRASIL, 2020).

Gerenciar situações atípicas e excepcionais diante uma realidade pandêmica requer o desenvolvimento de mecanismos que de igual forma surpreenda o excepcional. Está em vigor a Lei 14.022/2020, no entanto é preciso considerar, programas que alinhem eficiência e estrutura de segurança pública estatal com a tecnologia, tendo em consideração as dificuldades enfrentadas, necessário é enfatizar a importância do monitoramento eletrônico, especialmente de pessoas submetidas a medidas cautelares diversas da prisão, como ferramenta do Poder Judiciário.

**Figura 3.** Estágio da política de monitoração eletrônica no Brasil



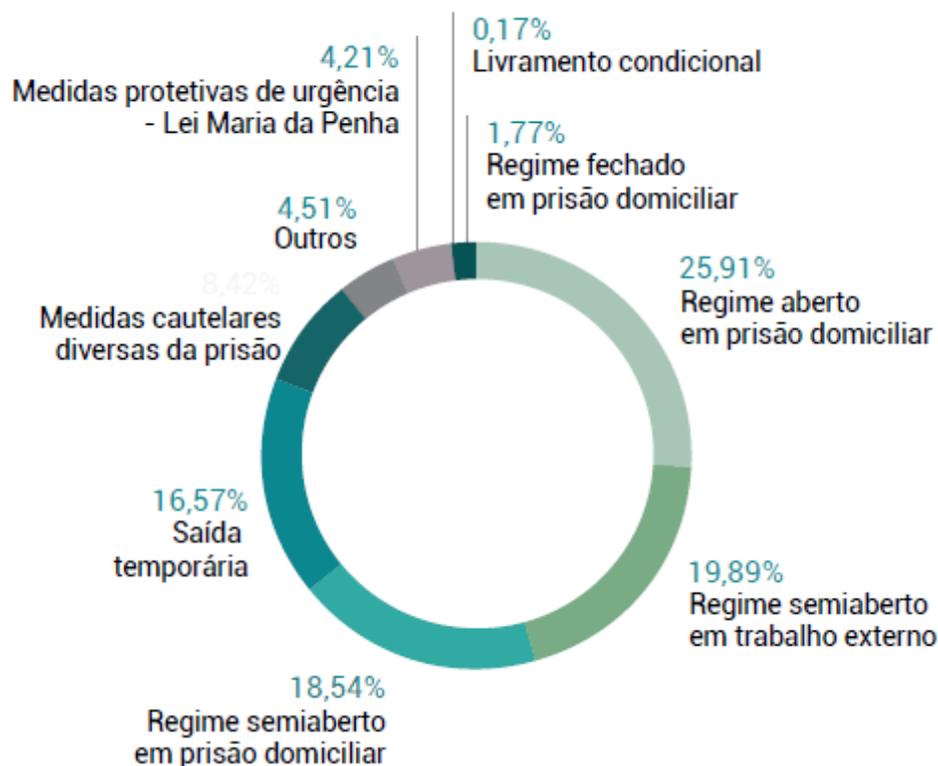
**Fonte:** (BRASIL, 2020, p. 48)

Na figura 3 colacionada, é possível dimensionar a expansão do monitoramento eletrônico nas unidades da federação segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Ainda de acordo com a figura precedente, que expõe o cenário geral sobre a monitoração eletrônica, conforme percepção do órgão, já são 17 Estados que consolidaram o serviço e estão numa crescente, enquanto que em 2 delas já se implementaram fases de testes; as outras 7 estão com os projetos prontos visando a instalação do sistema de política pública, dentre medidas diversas da prisão. (BRASIL, 2020).

Quanto ao aspecto geral, a figura abaixo dá uma dimensão percentual interessante e que merece uma observação.

**Figura 2.** Modalidades de utilização.



Fonte: (BRASIL, 2020, p. 48)

Apesar do quadro promissor da tecnologia a respeito das medidas diversas da prisão, evidencia-se que o monitoramento eletrônico voltado para as medidas protetivas da Lei Maria da Penha representa um percentual ainda tímido quando comparado com o universo do monitoramento (BRASIL, 2020).

Importante mencionar que existe uma proposta legislativa de autoria do Senador por Goiás, Jorge Kajuru, que encapou o Projeto de Lei do Senado nº 5278, de 2019 (PLS 5278/19), cujo objetivo é justamente a inclusão da seguinte redação à Lei 11.340/06: “Art. 22 [...] § 5º No caso dos incisos II e III, o agressor fica obrigado a usar dispositivo eletrônico habilitado para o monitoramento do cumprimento da medida protetiva” (BRASIL, 2019, p. 2).

A referida proposição ainda está em trâmite, mas recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o que é um importante indicativo de sua aprovação futura. Ademais, o próprio parlamentar, autor da proposta, ponderou que:

Reconhecemos que tais medidas são importantes na proteção das mulheres, de seus filhos e, muitas vezes, do próprio agressor, que fica

desestimulado a reincidir na violência. Ocorre que o recurso, para ser aplicado, depende da disposição do Judiciário e de iniciativas dos governos locais (BRASIL, 2019, p. 3).

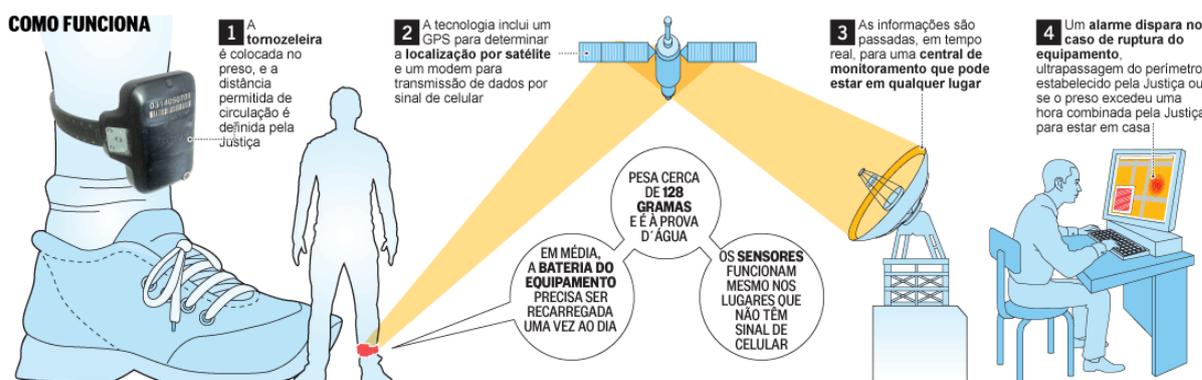
Desta forma, a aprovação seria um avanço rumo à previsão legal de mais um instrumento protetivo, já que, conforme salientado na justificativa da PLS 5278/19, hoje a aplicação da medida está mais restrita a uma discricionariedade do magistrado que aplica a medida e, com conversão da referida proposta em lei, haveria a possibilidade, respeitada a liberdade de convencimento jurisdicional, do juiz vincular-se mais facilmente à medida de monitoramento.

Trata-se, de um importante instrumento de concretização das medidas cautelares relativas a Lei Maria da Penha.

O dispositivo de segurança preventiva funciona como um instrumento fiscalizador para a execução das medidas protetivas de urgência, com o objetivo de resguardar a integridade física e psicológica das vítimas. Nesse sentido, configura-se como um mecanismo de controle do Estado sobre situações relacionadas ao crime de violência doméstica e familiar, como uma tentativa de prevenir e reduzir, mas não de forma monopolizada, essa criminalidade específica (TAVARES; CAMPOS, 2018, p. 403).

É importante salientar a relevância do mencionado controle no tocante a efetivação de medidas, além da necessidade especialmente em tempos de atipicidade como o suportado atualmente. Conforme ilustração abaixo o monitoramento ocorre em tempo real, fator facilitador caso haja o descumprimento e seja necessária intervenção.

**Figura 4. Monitoramento eletrônico, como funciona?**



**Fonte:** O Globo, 2020. Disponível em: <<https://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/como-funciona-o-sistema-de-monitoramento-com-tornozeleira-eletronica.html>>. Acesso em: 2 nov. 2021.

O agente que recebe a notícia do descumprimento da medida tem atribuição

para acionar a unidade de polícia administrativa mais próxima para intervir da forma mais tempestiva possível, enquanto que as equipes da agência penitenciária deslocam com o fim de localizar o monitorado e de moto igual proporcionar proteção a vítima.

Além do acompanhamento da própria polícia penal, conforme acima citado, a própria vítima tem a seu dispor um dispositivo, denominado “botão do pânico”, no qual pode dar alerta imediato de qualquer ameaça que porventura esteja na iminência de sofrer” (TAVARES; CAMPOS, 2018).

A operacionalização desse sistema, que pode ser conferida por meio dos procedimentos expedidos pelos órgãos executores, onde se colhe as instruções para os usuários, especialmente a vítima, é bem fácil e intuitiva, o que permite a maximização do controle da medida.

Em face desse cenário, a polícia penal que tem suas atribuições cada vez mais ampliadas, tem fundamental importância no processo de execução penal e o monitoramento eletrônico, mesmo que por força legal, existe uma relevante contribuição no cumprimento da Lei Maria da Penha.

Por tudo isso, e pelas próprias premissas básicas do modelo de gestão do monitoramento eletrônico, tais quais, a) compreensão de seus conceitos; b) diagnóstico de implementação; c) diretrizes, princípios e fundamentos legais; d) estruturação material e de pessoal; e) educação direcionada para o monitoramento, é que o Estado deve adotar o sistema como uma política pública permanente e não só em tempos de pandemia (BRASIL, 2020).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando a proposta da pesquisa de responder sobre a necessidade de medidas protetivas de caráter excepcional em razão do isolamento social decorrente da pandemia do Coronavírus, pode-se realizar, ante o exposto, algumas ponderações importantes.

A primeira delas diz respeito à afirmação de que realmente a violência de gênero ainda está longe de ser um assunto do passado, pelo contrário, se tem algo que o isolamento social mostrou é que ela insiste em se manter presente e, ignorar tal quadro ou postergar medidas que façam o devido contraponto a essa realidade é atentar contra a dignidade da mulher.

Evidenciou-se também um quadro de piora na condição da mulher durante a

pandemia, haja vista dois fatores. O primeiro deles, o de que a mulher passou a ser um alvo mais fácil de abusos por parte de seus companheiros, dada a presença de ambos em casa por mais tempo; o segundo o de que, em decorrência disso, a mulher além das agressões terem se tornado mais frequentes, ainda teve dificultada a sua busca por ajuda seja por que teve sua renda diminuída ou simplesmente pela presença do agressor.

Nas primeiras semanas de isolamento social, ficou clara a relação entre a quarentena e a violência doméstica, com o aumento exponencial de ocorrências policiais e denúncias. A Lei 14.022/2020 elaborada a partir dessa constatação trouxe dentre outras, a garantia de pleno funcionamento dos órgãos de atendimento às vítimas de violência doméstica.

À vista disso, é necessário refletir sobre o que a pandemia trouxe de ensinamento, sendo o primeiro deles o fato de que, a busca pela implementação de políticas públicas para superar de vez a violência de gênero ainda é consideravelmente necessária e deve fazer parte de um programa duradouro que possa atacar em várias frentes, especialmente a mudança cultural de hierarquização de gênero que coloca a mulher em posição de vulnerabilidade.

Outrossim, de igual importância, existe a necessidade, por parte do Estado, de investir em métodos que possam fazer frente à violência doméstica através de medidas protetivas com o uso de tecnologia, como o monitoramento eletrônico com dispositivos que possam permitir que a mulher não só conheça o local do agressor, mas que possa, percebendo sua proximidade consiga acionar imediatamente a intervenção policial. O dispositivo eletrônico evidencia-se eficaz e necessário para efetivação das decisões proferidas pelo órgão competente, bem como na manutenção da medida protetiva enquanto perdurar o quadro de animosidade que causou a violência.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ANDRADE, Conceição. **Um vírus e duas guerras**. Amazônia real. Amazonas. 2020. Disponível em: <<https://amazoniareal.com.br/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BARBOSA, Valéria Koch; BOFF, Rogers Alexander. O acirramento da violência

doméstica contra a mulher no Brasil durante a pandemia da COVID-19. **Revista TraHs**, Nova Hamburgo, n. 9, 2021.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967 v.2.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BIANCHINI, Alice. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 8º. CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 215-232.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 84/2014 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Senado Federal. Brasília, 2015.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. **Feminicídio**. Lei N. °13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **LEI MARIA DA PENHA**. Lei N. °11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº14.022**, de 7 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm)>. Acesso em: 12 de fev. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5278, de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) para determinar o uso de instrumentos tecnológicos na

aplicação de medidas protetivas, a fim de garantir o monitoramento do seu cumprimento. Brasília: Senado Federal, 2019.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero.** In: ASHOKA EMPREENDIMIENTOS SOCIAIS; Cartilha COVID-19. “**Confinamento sem violência**”, elaborada pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ) e pelo Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia (NUPEGRE). Disponível em: >[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias\\_todas/2020/EMERJ-e-NUPEGRE-lancamcartilha-pelo-confinamento-sem-violencia-domestica.html](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias_todas/2020/EMERJ-e-NUPEGRE-lancamcartilha-pelo-confinamento-sem-violencia-domestica.html)<. Acesso em 15 de fev. de 2021.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica em tempo de pandemia: repercussões do isolamento social à luz da Lei Maria da Penha.** Curitiba: Juruá, 2020.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2021.** São Paulo: FBSP, 2021.

COSTA, Renata Tavares da. **Um vírus e duas guerras.** Amazônia real. Amazonas. 2020. Disponível em: <<https://amazoniareal.com.br/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/>>. Acesso em: 12 de fev. 2021.

DEL PRIORE, Mary. **História das mulheres no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

DEL PRIORE, Mary. **Sobreviventes e guerreiras.** 1. ed. São Paulo: Editora Planeta, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica durante Pandemia de Covid-19.** Edição 2.2020. Disponível em: <[https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-02/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-02/)>. Acesso em: 12 fev. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19.** São Paulo: FBSP, 2020.

KRUG E. G. *et al.* World report on violence and health. Relatório Mundial sobre violência e saúde, Geneva, **World Health Organization**, 2002. Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

MARCOLINO, Emanuela de Castro *et al.* O distanciamento social em tempos de Covid-19: uma análise de seus rebatimentos em torno da violência doméstica. **Interface**, Botucatu, v. 25, 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista.** 1. ed. São Paulo: Atlas,

2020.

MINAYO, Maria Cecília de S. 1994. Departamento de Ciências Sociais da Escola Nacional de Saúde Pública. **Violência social sob a perspectiva da saúde pública**, v. 10, Rio de Janeiro: Caderno saúde pública. Disponível em:

<[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102311X1994000500002#:~:text=Pelo%20contr%C3%A1rio%20a%20dial%C3%A9tica%20do,guerras%20como%20em%20per%C3%ADodo%20de](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X1994000500002#:~:text=Pelo%20contr%C3%A1rio%20a%20dial%C3%A9tica%20do,guerras%20como%20em%20per%C3%ADodo%20de)>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MULLER, Crisna Maria; BESING, Márcia. A trajetória histórica da mulher no Brasil: da submissão à cidadania. **Revista Augustus**, Rio de Janeiro, v.23, n. 45, 2018, p. 25-46.

OLIVEIRA, Gondim de A; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Femicídio e violência de gênero: aspectos sócios jurídicos. **Revista Online do CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento**, v. 16, n. 24/25, jan./dez. 2015. Disponível em:

<<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236/pdf>>. Acesso em: 2 maio 2021.

OLIVEIRA, Kamila Pagel de. A trajetória da mulher na política brasileira: as conquistas e a persistência de barreiras. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Brasília, DF, v. 16, n. 26, 2014, p. 11-49.

OMS. Organização Mundial de Saúde. 2002. Organização Pan-Americana de Saúde. La unidad de salud de la mujer de la OMS (WHD). **Violencia contra la mujer: un tema de salud prioritario**. Ginebra, 1998. (Sexta Sesión Plenaria, 25 de mayo de 1996. Junio 1998 - A 49-vr-6). Disponível em:

<<http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/violencias#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde,psicol%C3%B3gico%20desenvolvimento%20prejudicado%20ou%20priva%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 2 abr. 2021.

PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 28 ed. São Paulo: Forense, 2009.

PRETTO, Pedro Siqueira De. O Código Civil de 1916 e sua convivência com a Constituição de 1988. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello (Coord.). **Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018.

SANTOS, Gyne Gessyka Pereira; SALES, Sandra Regina. A mulher negra brasileira, miscigenação e o estupro colonial: o mito da democracia racial e o reforço de estereótipos racistas e sexistas. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, MG, v.31, n.1, 2018, p. 40-62.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Revista Educação e Realidade, v. 20, n. 2, 1995.

SOW, Marilene Mendes. A participação feminina na construção de um parlamento democrático. **E-legis**, Brasília, n. 5, 2010, p. 79-94.

SUDRÉ, Lu; COCOLO, Ana Cristina. Brasil é o 5º país que mais mata mulheres. **UNIFESP**, São Paulo, 5. mar. 2017. Disponível em:  
<<https://www.unifesp.br/reitoria/dci/publicacoes/entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>>. Acesso em: 30 out. 2021.

TAKANO CIDADANIA (Org.). **Racismos contemporâneos.** Rio de Janeiro: Takano, 2003.

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. Botão do pânico e Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, 2018, p.396-420.

VELOSO, Roberto Carvalho; MAGALHÃES, Tatiana Veloso. A pandemia da Covid-19 e suas implicações no âmbito da violência de gênero. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 37 – 53, 2020.